



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caietras.sp.gov.br - gabinete@caiетras.sp.gov.br

Ofício nº 398-17
2.017.

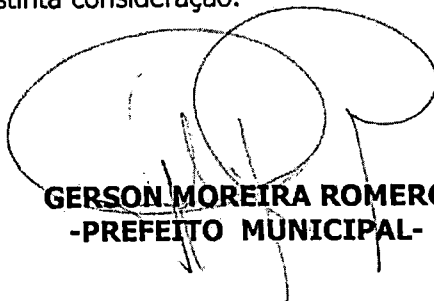
Caieiras, Cidade dos Pinheirais, 04 de Setembro de

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 4 3 5 0 – Dispõe sobre: O CÓDIGO DE NORMAS E POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.



GERSON MOREIRA ROMERO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

Dr. WLADIMIR PANELLI

DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – SP

NA



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

MENSAGEM Nº 4350

(04 DE SETEMBRO DE 2017)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a ilibada presença de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre: **O CÓDIGO DE NORMAS E POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ta propositura visa unicamente atualizar a legislação municipais, já o que Código de Posturas Municipal hoje em vigor data de 1.967, estando, portanto, ultrapassado em diversas disposições.

A elaboração do presente se deu por comissão especialmente designada, sem que tenha sido gasto recursos públicos com a contratação de empresa e que seus membros serviram-se de inúmeros outros servidores da área de tributação, engenharia, obras, fiscalização, saúde, segurança pública e etc., tudo para que fosse editada uma norma que realmente seja colocada em prática.

Notem Vossas Excelências que das reclamações apresentadas junto à Prefeitura, muitas delas recorrentes, foram observadas na confecção do presente, de modo a compatibilizar os necessários regramentos.

Tenho certeza que a presente norma ainda será objeto de ajustes, porém, entendo que a forma como se apresenta, possui total harmonia com os tempos atuais e as necessidades da população e dos agentes fiscalizadores.



Prefeitura do Município de Caieiras

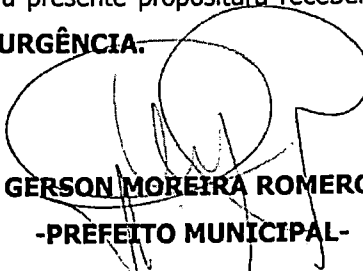
GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Por fim, registro, consignei sua entrada em vigor a partir de 01.01.2018, justamente para que possamos dar ampla divulgação de seus termos, evitando surpresas, concedendo prazo para que os municípios consigam ajustar-se aos seus termos.

Nesse período promoveremos readaptações funcionais, criando, treinando e fortalecendo grupo de fiscalização para atuação junto a cidade.

Certo de que a presente propositura receberá a chancela da aquiescência de Vossas Excelências, **REGIME DE URGÊNCIA.**


GERSON MOREIRA ROMERO
-PREFEITO MUNICIPAL-



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199/17 (04 DE SETEMBRO DE 2.017)

Dispõe sobre: O CÓDIGO DE NORMAS E POSTURAS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERSON MOREIRA ROMERO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém as regras de polícia administrativa a cargo do Município de Caieiras em matéria de posturas, estatuinto as necessárias medidas nas relações entre o Poder Público local e os munícipes, sendo parte integrante do Plano Diretor.

Art. 2º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único. O Profissional Arquiteto ou Engenheiro, independentemente de outras disposições, responderá solidariamente com o proprietário de obras, pela inexecução em desacordo com o projeto aprovado, limitado, neste caso, a Anotação Técnica respectiva.

Art. 3º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Parágrafo Único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, podendo ser executada imediatamente.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 4º. A apreensão é a tomada dos objetos que constituem a infração, ou com os quais esta é praticada, e, no que couber, reger-se-á pelos princípios da ocupação.

§ 1º. O objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, ou depositado em mãos de terceiros, se idôneos, observadas as formalidades da Lei.

§ 2º. A devolução do objeto apreendido só se fará depois da regularização devida e do pagamento das despesas com a apreensão, transporte e depósito.

§ 3º. Somente poderão ser devolvidos os objetos apreendidos que tenham procedência legal, devendo, se o caso, ser encaminhado a Autoridade Policial local.

§ 4º. O material apreendido, não reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, as mercadorias perecíveis e de gêneros alimentícios próprios para consumo que não forem retirados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, serão doados às instituições assistenciais do Município.

Art. 5º. Os prazos e as multas estarão dispostos no final de cada seção constante deste Código e serão representadas por UFM – Unidade Fiscal do Município, convertidas, sempre, quando do efetivo pagamento.

§ 1º. Após aplicada a multa e decorrido o prazo de recurso, caberá ao Poder Público a aplicação de medidas judiciais pertinentes.

§ 2º. Esgotados todos os recursos cabíveis e havendo inércia do infrator, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária e financeira, executar o serviço, que terá suas custas acrescidas de 20% e será cobrado do proprietário do infrator ou do responsável legal.

Lei:

Art. 6º. Não serão diretamente puníveis por penas definidas em

I. os incapazes na forma da Lei;

II. os que forem coagidos a cometer a infração.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 7º. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo 6º, a pena recairá:

- I.** sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver a criança ou adolescente;
- II.** sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o alienado;
- III.** sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO I

DAS OBSTRUÇÕES EVENTUAIS

SEÇÃO I

DOS ANDAIMES, CAÇAMBAS, CONTAINERS E AFINS

Art. 8º. A instalação dos andaimes e tapumes deverá ser solicitada através de protocolo, e após vistoria efetuada pela fiscalização, o solicitante providenciará o preenchimento da guia referente ao tributo devido, que servirá como licença.

Art. 9º. As instalações deverão atender às seguintes condições:

- a)** estar em bom estado de conservação e segurança;
- b)** apresentar A.R.T. (anotação de responsabilidade técnica) nos casos em que a estrutura ultrapasse 3,50m de altura ou esteja próxima às redes de alta-tensão;
- c)** uso de estruturas adequadas para o trânsito de pessoas, e na impossibilidade, que impeça a passagem, de acordo com parâmetros indicados pelo setor competente;
- d)** em casos especiais, apresentar dispositivos que impeçam a queda de materiais e possibilitem sinalização suficiente para a segurança dos pedestres, solicitando, se necessário, apoio do órgão competente.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta seção acarretará na aplicação de multa de **25,68 UFM** (Unidade Fiscal do Município) e apreensão do andaime ou tapume.

Art. 11. A exploração dos serviços especiais de recolhimento de entulho, terra e sobras de material de construção será efetuada pelos interessados através de caçamba metálica.

Art. 12. Para a execução dos serviços especificados no artigo anterior, os interessados deverão utiliza-se de:

I. Caçambas metálicas com dimensões externas máximas de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) X 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) e altura de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros);

II. deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retro-reflexiva, de modo a permitir sua rápida visualização a pelo menos 40 (quarenta) metros de distância;

III. as caçambas deverão ser identificadas com nome, endereço, telefones da empresa e número do C.N.P.J;

IV. caminhão dotado de equipamento guindaste especializado para a remoção e transporte das caçambas citadas no inciso anterior.

Art. 13. As caçambas devem ser colocadas nos recuos frontais ou laterais das obras a que servem, ou na via pública, atendendo às seguintes condições.

I. No leito carroçável, afastada 0,40m (quarenta centímetros) das guias, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais em vias nas quais esse leito tenha largura mínima de 7,00m (sete metros) e em locais onde haja permissão para estacionamento.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

II. Nos casos não previstos no inciso anterior, deverá ser requerido a Prefeitura "Alvará Especial" para a colocação da caçamba.

§ 1º. As despesas com o requerimento de "Alvará Especial" correrão por conta da empresa de exploração dos serviços.

§ 2. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do requerimento do "Alvará Especial" sem apreciação do pedido pelo órgão técnico competente, o mesmo será tido como aprovado.

Art. 14. No caso de containers deverão ser colocados, preferencialmente, no interior da obra.

Parágrafo Único. Quando colocados sobre o passeio público, deverá ser objeto de requerimento à Prefeitura para expedição de "Alvará Especial", contendo a finalidade, o tempo de uso, responsável, que, após ouvidos os setores competentes, o deferirá ou não. Deferido, deverá ser preservado o espaço de 80 cm para circulação de pedestres, observando as informações dos incisos II e III, do art. 12, além de outras providências que, pertinentes, forem julgadas necessárias.

Art. 15. Nos locais onde houver horário específico de carga e descarga, a colocação e/ou remoção da caçamba ou container deverá obedecer o horário estabelecido e, havendo no local, sistema de estacionamento rotativo, deverá ser recolhido valor correspondente a vaga a ser ocupada, ficando autorizado sua fixação por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único. Fica proibida a instalação de mais de uma caçamba ou container numa distância mínima de 100 (cem) metros entre uma e outra na mesma via pública.

Art. 16. Fica vedado o uso de caçambas ou container para outros fins que não os explicitados no Artigo 11 desta Lei ou eventual alojamento de operários de obras.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caielras.sp.gov.br - gabinete@caiellras.sp.gov.br

Parágrafo Único. Excepcionalmente, mesmo que o passeio não possua a metragem da alínea "b", do art. 21, poderá ser autorizada a ocupação por mesas e cadeiras, desde que o local seja de diminuto fluxo de veículos e pessoas, atestados circunstanciadamente pelo Departamento Municipal de Trânsito e Engenharia Municipal.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta seção acarretará a aplicação de multa de **25,68** UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado de área ocupada e apreensão dos objetos em questão.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE

Art. 24. São considerados anúncios as indicações feitas por meio de panfleto, placa, cartaz, painel, outdoor, propaganda sonora, ou por qualquer forma expostos ao público e referentes à propaganda de pessoas, empresas ou produtos de qualquer espécie.

Art. 25. Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público sem prévia licença da Municipalidade.

Art. 26. A Prefeitura não licenciará os anúncios que:

- a) contiverem texto contrário à legislação aplicável ou grafia incorreta e as de cunho discriminatórios;
- b) prejudiquem visualmente fachadas de interesse arquitetônico, pontos naturais de interesse paisagístico e partes externas de veículos de transporte coletivo que não sejam objetos de concessão;
- c) pretenderem ser colocados em áreas públicas;
- d) possuírem base espelhada que provoque reflexos;
- e) atrapalhem a ventilação ou iluminação dos edifícios a que se propuser sua instalação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser utilizadas áreas públicas para os anúncios de divulgação de eventos beneficentes, com isenção do recolhimento da taxa devida e para divulgação de atos ou programas públicos e institucionais.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 27. Os requerimentos de licença para utilização de anúncios deverão mencionar:

- a) local de exibição, croquis anexado com inscrição imobiliária;
- b) dimensões do anúncio;
- c) material de confecção;
- d) texto (na íntegra);
- e) sistema construtivo e de iluminação.

Parágrafo único. Quando se tratar de anúncios iluminados ou sustentados por qualquer tipo de estrutura, deverá estar amparado por responsabilidade técnica (ART).

Art. 28. Em casos de anúncios salientes em fachadas, não serão permitidas instalações superiores à metade da largura das calçadas, contados a partir do alinhamento do passeio e se houver rede elétrica distanciamento mínimo de 1.00m. (um).

§ 1º Os anúncios instalados anteriormente à publicação desta Lei, e que estejam em desacordo com as regras estabelecidas com este Código, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação.

§ 2º Todos os anúncios deverão ser mantidos em boas condições de estética e de segurança.

Art. 29. Os anúncios em forma de panfletos terão sua licença liberada apenas para entrega em comércio e domicílio, após a apresentação de:

- a) modelo do panfleto;
- b) local e período de distribuição;
- c) cópia da nota fiscal de confecção;
- d) dados da empresa divulgada;
- e) dados da empresa distribuidora.

Parágrafo único. Após análise, o requerimento de solicitação de licença será encaminhado ao setor responsável para expedição das guias referentes aos tributos devidos.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 30. A publicidade sonora poderá ser realizada mediante licença da Municipalidade e de acordo com a legislação municipal, ambiental e de trânsito, emitida pelos órgãos competentes.

Art. 31. O descumprimento do disposto neste capítulo acarretará a aplicação de multa de **39,88 UFM** (Unidade Fiscal do Município) e apreensão dos anúncios e equipamentos.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS, LIMPEZA, OBSTRUÇÃO E BENFEITORIAS

SEÇÃO I

DOS PASSEIOS

Art. 32. A construção, conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela calçada, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

§ 1º. Considera-se responsável pela construção, conservação ou reconstrução das calçadas, o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, que a executará segundo os padrões e especificações próprias.

§ 2º. A construção de calçada somente será exigida quando a via for dotada de guias e sarjetas.

Art. 33. Os padrões e as especificações para a construção e reconstrução dos passeios serão fixados através de decreto.

Art. 34. As calçadas deverão apresentar declividade de 2% (dois por cento) no sentido do alinhamento para a guia, sem degraus ou rampas, exceto para garantir a mobilidade de portadores de deficiência.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caietas.sp.gov.br - gabinete@caietas.sp.gov.br

Art. 35. Qualquer empresa ou particular que danificar um passeio deverá restaurá-lo imediatamente e sem deixar remendos aparentes, observados os padrões originais.

Art. 36. Sob pena de multa e remoção sem prévio aviso, fica vedado ao munícipe a construção ou criação de qualquer obstáculo tanto na sarjeta quanto no passeio.

Art. 37. Ao particular, fica proibida a utilização e fixação de qualquer equipamento em portões, muros e calçadas, bem como o avanço de grades que ultrapasse o alinhamento do imóvel, que prejudique, de qualquer forma, a circulação de pessoas pela calçada.

Art. 38. Os passeios danificados por arborização neles existentes serão reconstruídos às custas do Município.

Art. 39. Excepcionalmente, poderão ser construídos passeios ajardinados quando os mesmos apresentarem largura igual ou superior a 3,00m (três metros), desde que autorizado pelo órgão competente que fornecerá o modelo adequado para o local.

Parágrafo único. As despesas com a manutenção desses jardins correrão por conta do proprietário do imóvel.

Art. 40. As canalizações para escoamento de águas pluviais deverão passar sob das calçadas.

Art. 41. O rebaixamento de guias poderá ser feito mediante autorização do órgão municipal competente, depois de aprovado projeto justificando o acesso de veículos e sua extensão.

Art. 42. O prazo para construção ou reconstrução dos passeios será de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação aplicada.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 43. Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de **25,68 UFM** (Unidade Fiscal do Município) para cada metro linear de testada do imóvel.

§ 1º Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária e financeira, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% (vinte por cento) será cobrado do proprietário do imóvel.

§ 2º Após a aplicação da multa e decorrido o prazo de recurso, caberá ao Poder Público a aplicação de medidas judiciais pertinentes.

Art. 44. A liberação do 'habite-se' das construções fica vinculada, além do cumprimento das disposições do Código de Obras, à construção da calçada nos moldes definidos nesta Lei, desde que possua os melhoramentos respectivos e constantes desta Lei.

Art. 45. O Poder Público, em projetos especiais de sua responsabilidade como construção de praças, parques, áreas de lazer e assemelhados, poderá adotar padrões diferenciados na execução da calçada, desde que garantam os parâmetros de acessibilidade e segurança previstos na legislação aplicável.

Art. 46. As calçadas construídas anteriormente à publicação desta Lei, e que estejam em desacordo com as regras aqui estabelecidas, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação.

Art. 47. Os proprietários dos imóveis cujas calçadas não se enquadrem nas exigências desta Lei, deverão, a partir da notificação do Poder Público, apresentar justificativa que comprove tecnicamente a não possibilidade de regularização, sob pena da multa do art. 43.

SEÇÃO II

SERVIÇOS E LIMPEZA

Art. 48. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nas vias públicas por particulares ou qualquer empresa sem prévia licença da Prefeitura, sendo os prejuízos



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

causados à Municipalidade, por estragos ou danos em galerias, calçamentos, dispositivos e instalações, de propriedade desta, cobrados do responsável.

Parágrafo único. Tratando-se de logradouros de grande movimento poderá o setor competente determinar os horários dentro dos quais devam ser executados os serviços de que trata este artigo, sendo o logradouro liberado nas horas restantes de modo que resulte o menor prejuízo possível para o trânsito público.

Art. 49. Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis no Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado de higiene, estética e limpeza, mantendo bem cuidados os quintais, os pátios e as fachadas.

Parágrafo Único. Os proprietários de imóveis localizados ao longo da Rodovia SP 332, terão prazo de 12(doze) meses para apresentarem projeto construtivo harmônico, de visualização agradável, padronizando-os, se o caso, de modo a surtirem efeitos estéticos condizentes com as boas normas e conceitos urbanístico do local, que aprovado pela Prefeitura, será executado pelos mesmos, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Art. 50. É vedada qualquer disposição de resíduos de materiais de construção, poda de árvores e outros nas vias públicas, sendo considerada infração grave as seguintes ações:

- a) sujar as áreas públicas com lixos, papéis, anúncios ou quaisquer detritos atirados de qualquer ponto, inclusive, do interior de veículos de natureza terrestre ou aérea;
- b) deixar escorrer águas servidas de forma contínua para as vias públicas;
- c) lançar águas pluviais diretamente sobre passeios dos logradouros;
- d) lançar águas pluviais na rede de esgoto;
- e) lançar esgoto em galerias de águas pluviais;
- f) jogar lixo de qualquer espécie na rede de esgoto ou em galerias de águas pluviais;



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

- g) preparar argamassa nos passeios ou nas vias públicas;
- h) lavar veículos ou animas nas vias públicas;
- i) depositar materiais nas vias públicas sob pena de apreensão;
- j) proceder reparos ou abandonar veículos em áreas públicas ou nas de uso comum.

Art. 51. O descumprimento ao disposto nesta Seção acarretará na aplicação de multa de **39,88** UFM (Unidade Fiscal do Município), além das medidas definidas por esta Lei.

SEÇÃO III

DOS MUROS

Art. 52. Todo imóvel, edificado ou não, situado em logradouros que possuam guias e sarjetas, deverá ter suas testadas delimitadas por muro em alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou similares, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) contada a partir do nível do passeio, vedado o uso de cerca de madeira, cerca de arame farpado e cerca viva nas delimitações dos terrenos urbanos, solicitando-se a devida conferência das divisas na área e emissão do respectivo alvará.

Art. 53. Os terrenos com obras paralisadas deverão ser mantidos limpos, roçados e com seus acessos e vãos vedados.

Art. 54. O prazo para construção ou reconstrução do muro e das vedações será de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação.

Art. 55. Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de **25,68** UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro linear da testada do imóvel, além das medidas definidas por esta Lei.

SEÇÃO IV



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

DA LIMPEZA DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 56. Todo terreno situado em área urbana deverá ser mantido, pelo proprietário ou responsável, limpo, capinado ou roçado a uma altura máxima da vegetação de 0,10m (dez centímetros).

Art. 57. O prazo para limpeza, capina ou roça será de 15 (quinze) dias a partir da data da Notificação.

Art. 58. Vencido o prazo da Notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de **25,68** UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado do imóvel, além das medidas definidas por esta Lei.

Parágrafo único. Esgotados todos os recursos cabíveis, poderá o Poder Público, havendo dotação orçamentária e financeira, executar o serviço, que tendo suas custas acrescidas de 20% será cobrado do proprietário do imóvel.

SEÇÃO V

DA REPRESSÃO DE USURPAÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA

Art. 59. A usurpação, obstrução ou a invasão da área pública deverá ser imediatamente desobstruída.

Art. 60. A invasão do leito dos cursos de água e das valas, de regime permanente ou não, da redução indevida da seção de vazão respectiva, e, ainda, no caso de ser feito, indevidamente, desvio nos cursos de água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção, por meio da qual se produza a irregularidade, deverá ser imediatamente revertida, observando, sempre, a legislação ambiental pertinente.

Art. 61. Além de outras medidas definidas por este Código e demais normas aplicáveis, o infrator estará sujeito à multa de **39,88** UFM (Unidade Fiscal do Município) no caso de descumprimento dos artigos 59 e 60.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 62. Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com este Código, as despesas feitas com as demolições e com as restituições do solo usurpado, serão indenizadas ao Município, pelo seu responsável, e se fará a cobrança do serviço executado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo custo.

SEÇÃO VI DA UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 63. Nenhuma via, logradouro público ou passeio poderá ser utilizada de forma contrária à sua finalidade.

§ 1º. Excetuando-se veículos do tipo passeio e pequenos utilitários, é terminantemente proibido ao proprietário ou condutor de veículos automotores do tipo caminhão, ônibus e outros assemelhados, permitir que tais veículos pernoitem em vias ou logradouros do município, devendo os mesmos serem estacionados e guardados em local apropriado que não a via pública.

§ 2º. É terminantemente proibido aos proprietários ou comerciantes de oficinas de reparos ou acessórios automotivos o uso das vias, logradouros públicos e passeios para a realização de reparos em veículos, exceto àqueles em situação de pane momentâneo.

§ 3º. O uso de vias, logradouros públicos e passeios para eventos de cunho particular não será permitido, excetuando-se àqueles que com antecedência de 10(dez) dias úteis seja solicitada autorização à Prefeitura, ouvido o Departamento Municipal de Trânsito, e demonstre interesse público devidamente justificado, desde que não ultrapassem a poucas horas sua realização e que o trânsito de veículos e pessoas permitam desvios seguros.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 64. No caso da infração capitulada pelos §§ 1º e 2º deste artigo, o infrator estará sujeito a multa de **39,88 UFM** (Unidade Fiscal do Município), além dos custos pela remoção e estadia do veículo junto ao pátio municipal, sem prejuízo de eventuais multas por infrações capituladas pela legislação de trânsito nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao infrator comerciante referido no § 2º, terá, ainda, cassado seu alvará de licença e funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 65. Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento.

§ 1º O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações públicas, autarquias, e demais entes públicos.

§ 3º O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e de fácil visibilidade.

Art. 66. O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento, pagos os tributos respectivos.

Parágrafo único. O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

Art. 67. É livre o horário de funcionamento de quaisquer estabelecimentos localizados no município de Caieiras, observando, sempre, o zoneamento da



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

respectiva localização e limitações de ordem legal, impostas por leis ou normas especiais, como ainda, as exceções do presente Código.

§ 1º. Mediante ato especial da Prefeitura, poderá haver limitação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de ofício, mediante representações e requisições de munícipes, autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidentes em infrações às presentes normas.

§ 2º. O ato especial limitador de horário de estabelecimento de comércio, será exarado em procedimento administrativo próprio, mediante despacho devidamente fundamentado.

Art. 68. Os proprietários de estabelecimentos em que se comercializam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, podendo funcionar até as 22:00 horas ou, se além, mediante Laudo da Fiscalização Municipal e manifestação da Guarda Civil Municipal, através de seu Comandante ou de comissão especialmente designada para esse fim, atestando essa possibilidade sem que comprometa a segurança, moralidade e sossego público.

Parágrafo Único – Todo pedido de alvará para estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e similares, deverá ser objeto de manifestação da Guarda Civil Municipal, que, através de seu Comandante ou comissão especial designada, que em despacho fundamentado opinará pelo deferimento ou não do pedido.

Art. 69. Para a liberação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do tipo danceteria, casas de shows e similares IGREJAS ou templos religiosos de qualquer culto, além da observância das demais legislações pertinentes, deverá ser apresentado projeto de isolamento acústico, com laudo específico, observada a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público, como ainda, comprovação do cumprimento das normas de combate a incêndios e segurança pertinentes.

§1º. Os bares e lanchonetes que utilizam som ao vivo, ambiente ou do tipo "videokê" ou similar deverão observar a legislação que trata da intensidade permitida quanto à emissão de sons e ruídos e de preservação do sossego público, realizando isolamento



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caietras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

acústico pertinente, como ainda, se o caso, comprovação do cumprimento das normas de combate a incêndios e segurança pertinentes.

§ 2º. Nos termos da legislação vigente, as Escolas Públicas e Particulares, de qualquer nível, como ainda os Templos Religiosos de qualquer culto, deverão possuir sistema próprio de combate a incêndio e segurança como ainda, sistema de embarque e desembarque de pessoas, de modo a não comprometer o trânsito local e sua fluidez, ouvidno-se, para tanto, o Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 70. É proibida a execução de qualquer atividade ou serviço que promovam ruídos acima de 60db (sessenta decibéis), antes das 07h00 e depois das 22h00, em um raio inferior a 100,00m (cem metros) de hospitais, escolas, asilos, casas de repouso, bibliotecas e áreas exclusivamente e/ou predominantemente residenciais

Art. 71. O funcionamento de oficinas de consertos de qualquer espécie de veículos, máquinas e implementos, as empresas de logística e transporte, observado o zoneamento do local, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos, devendo o interessado comprovar essa condição em seu pedido.

Art. 72. Os horários de atendimento das farmácias seguirão o estabelecido para o comércio em geral, podendo, entretanto, atender em qualquer hora do dia ou da noite em caso de urgência;

Parágrafo único. Aos domingos e feriados, somente as Farmácias que estiverem de plantão, conforme a escala organizada pela Prefeitura, poderão funcionar normalmente.

Art. 73. A concessão de alvará não importará:

I. O reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II. a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

III. o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

Art. 74. O Alvará de Licença poderá ser cassado quando houver divergência entre a atividade licenciada e a atividade exercida, ou outro motivo ensejador que assim determine, garantido, sempre, o exercício de ampla defesa.

Art. 75. O descumprimento dos preceitos dispostos nesta seção ensejará na aplicação de multa de **39,88 UFM** (Unidade Fiscal do Município)

Art. 76. Após a aplicação da multa, e sem que a irregularidade tenha sido sanada no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. A penalidade da interdição do estabelecimento poderá ser aplicada independentemente da aplicação de multa, dependendo da gravidade da infração cometida.

SEÇÃO II

DO PERÍMETRO ESCOLAR

Art. 77. Fica estabelecido o perímetro escolar de segurança, assim entendido como a área contígua de 150,00m (cento e cinquenta metros) de qualquer limite do terreno dos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular.

Parágrafo Único. O estabelecimento já existente dentro desse perímetro não será abarcado pela presente disposição, devendo, contudo, observar estrito cumprimento com relação a venda e consumo dos itens do art. 79 a crianças e adolescentes e permanência destes, especialmente estudantes em seu interior. Constatando-se violação da presente disposição, o estabelecimento será imediatamente interditado e o alvará cassado definitivamente, além do pagamento de multa prevista nesta seção.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

§ 1º. Em caso de falecimento ou incapacidade do titular, a licença será transferida ao cônjuge ou companheiro estável, na forma da legislação federal ou aos filhos do permissionário, guardadas as prescrições desta Lei.

Art. 84. A partir da entrada em vigor da presente Lei, os modelos de bancas de jornais e revistas a serem aprovados pelo órgão municipal competente deverão possuir as seguintes dimensões: até 15 metros quadrados de área; até 3,50 metros de altura.

Art. 85. Fica proibida a instalação de bancas de jornais e revistas nas seguintes situações.

I. com largura superior a 60% (sessenta por cento) da extensão transversal do passeio público, observando-se o disposto no art. 9º da presente Lei;

II. com distância inferior a 10 (dez) metros dos pontos de embarque e desembarque de coletivos;

III. em locais onde, a juízo do órgão competente, possa ocasionar embaraços para o trânsito de pedestres e veículos, ou para sua segurança.

Art. 86. A área superior das bancas, na largura máxima de 1,00m (um metro), contada a partir da cobertura em sentido vertical, em suas fachadas frontal, posterior e lateral, poderá ser destinada à publicidade juntamente da área da fachada posterior e laterais, que poderão conter painéis iluminados.

§ 2º. A concessão prevista nesse artigo não poderá descaracterizar a atividade própria da banca.

§ 3º. As bancas que se utilizarem da concessão prevista neste artigo estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caietras.sp.gov.br - gabinete@caiетras.sp.gov.br

Art. 87. Constituem atos contrários ao desempenho da atividade de permissionário de bancas de jornais e revistas, e da aplicação de penalidade de multa no valor de **39,88 UFM** (Unidade Fiscal do Município):

I. deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações da banca;

II. interromper o atendimento ao público por período igual ou superior a 5 dias e inferior a 30 dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente.

III. expor ou vender mercadoria e comercialização não autorizada;

IV. não tratar o público com urbanidade;

V. não recolher nos prazos regulamentares os tributos devidos à Prefeitura pertinentes à atividade;

VI. veicular qualquer espécie de propaganda política ou ideológica, bem como eleitoral, salvo a que constar de jornais, revistas ou publicações expostas à venda;

VII. transferir a banca do local sem prévia autorização do órgão competente;

VIII. interromper o atendimento ao público por período igual ou superior a 30 dias ininterruptos, sem motivo justificável, caracterizando desistência da exploração.

SEÇÃO IV

DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E CAMELÔS

Art. 88. Nenhum comércio eventual ou ambulante é permitido no Município sem a respectiva licença.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caietras.sp.gov.br - gabinete@caiетras.sp.gov.br

Parágrafo único. A licença para o comércio eventual ou ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim que foi emitida, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular.

Art. 89. É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas ou outros logradouros;
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes, que perturbem o livre trânsito.

Art. 90. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas pelo comércio eventual ou ambulante e outras bebidas em recipientes de vidro.

Art. 91. Não será expedida licença para o comércio ambulante, ao pretendente que não comprovar seu domicílio nesta cidade.

Art. 92. Aplicam-se ao comércio eventual ou ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado e as normas de Vigilância à Saúde.

Parágrafo Único. Em sendo permitido o comércio eventual ou ambulante, além do cumprimento das disposições desta Lei, o interessado deverá apresentar anuência, quando o caso, do proprietário do imóvel de frente e lindeiros ao espaço utilizado.

Art. 93. Ficam proibidos novos licenciamentos para a localização de barracas para fins comerciais do tipo camelôs nos leitos das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica às barracas móveis, armadas nas feiras livres e de artesanato, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinado pela Administração, respeitada a legislação específica em vigor.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 94. Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante prévia licença da Administração, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 95. O descumprimento do disposto nesta seção, acarretará na apreensão da mercadoria e equipamentos encontrados em poder do infrator, e no pagamento da multa de **39,88 UFM** (Unidade Fiscal do Município)

SEÇÃO V DAS INDÚSTRIAS

Art. 96. Nenhuma atividade industrial poderá ser exercida no Município sem a respectiva licença.

Art. 97. Aplicam-se, no que couber às indústrias, todos os preceitos relativos ao comércio localizado.

Parágrafo único. Deverá ser atendida toda a legislação ambiental, Sanitária, de segurança e combate a incêndio, Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo na instalação de indústrias.

Art. 98. Qualquer dano causado ao meio ambiente, depois de certificado pelo departamento competente, ensejará na aplicação de multa de **47,86 UFM** (Unidade Fiscal do Município), sem prejuízo da devida reparação.

SEÇÃO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 99. No interesse da segurança pública, à Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, em conformidade com legislações estaduais e federais.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caiieras.sp.gov.br - gabinete@caiieras.sp.gov.br

Art. 100. Dependem de autorização da Municipalidade as instalações de bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis, mesmo que se destinem ao uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 101. O descumprimento dos preceitos dispostos nesta seção ensejará aplicação de multa de **59,83 UFM** (Unidade Fiscal do Município) e na interdição imediata do local, com a consequente apreensão ou remoção do material para local apropriado.

SEÇÃO VII

DAS MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E ESPORTIVAS

Art. 102. A instalação de parques de diversão, circos, rodeios ou qualquer outra manifestação artística ou cultural, bem como a realização de espetáculos ou festas de qualquer natureza, dependerá de prévia licença da autoridade competente.

§ 1º. O requerimento para instalação ou realização do evento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, e, além de outras exigências que o órgão competente poderá fazer, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I. contrato social, CNPJ da empresa responsável ou CPF e RG do responsável;

II. permissão de uso da área quando se tratar de imóvel público;

III. contrato de cessão de uso do local com cópia da escritura e IPTU quando se tratar de imóvel particular;

IV. ART's elétrica e estrutural com memorial descritivo, quando for o caso;

V. apólice de seguro, quando for o caso;

VI. atestado de vacinação dos animais, quando for o caso;

VII. contrato de assistência médica para o evento e corpo de seguranças proporcionais, quando for o caso;



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

§ 2º Após a instalação deverá ser apresentado o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), quando for o caso.

Art. 103. Além das obrigações constantes no artigo anterior, as instalações deverão ser feitas em locais de fácil acesso, com entradas e saídas livres o suficiente para não causarem transtornos aos expectadores, bem como possuir instalações sanitárias para ambos os sexos e para portadores de necessidades especiais.

Art. 104. O descumprimento do disposto nesta seção, acarretará na aplicação de multa de **59,83 UFM** (Unidade Fiscal do Município), além de outras medidas administrativas pertinentes; como a interdição do local ou apreensão de equipamentos.

CAPÍTULO V

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 105. Com o objetivo de manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade em geral, é proibido, no Município, sob pena de multa, além de outras penalidades cabíveis:

- a) expor à venda gravuras, escritos obscenos ou discriminatórios;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários, conforme previsto na legislação aplicável, incluindo as normas emitidas pelos órgãos de trânsito.

Art. 106. O descumprimento do disposto no art. anterior acarretará a aplicação de multa de **39,88 UFM** (Unidade Fiscal do Município)

§ 1º. Persistindo a irregularidade, o equipamento ou objeto causador da transgressão será apreendido e sua devolução condicionada à adequação na forma da lei.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

§ 2º. Tratando-se de estabelecimentos comerciais, além das medidas já descritas nesta seção, poderá à Prefeitura, após certificação do departamento competente, interditar o local.

Art. 107. Sem prejuízo das demais normas aplicáveis e disposições sanitárias pertinentes, o proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverá proceder à limpeza, acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, mesmo que esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo único – Os dejetos de animais poderão ser dispostos na rede primária do sistema de esgoto sanitário local ou encaminhados para os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, desde que devidamente acondicionados e em conformidade com as normas técnicas correspondentes.

Art. 108. Sem prejuízo das demais normas aplicáveis e disposições penais pertinentes, o proprietário, o responsável ou o condutor é proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os animais mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente contidos, com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira.

Art. 109. O descumprimento do disposto nos arts. 107 e 108 acarretará a aplicação de multa de **39,88 UFM** (Unidade Fiscal do Município) podendo se dar a apreensão e remoção do animal, cujos custos e estadia correrão por conta do infrator.

Art. 110. As chaminés de qualquer espécie de fogões, fornos ou churrasqueiras particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos, considerando-se como infração a não adoção de providências saneadoras por parte de seu proprietário, com a multa de 25,68 UFM (Unidade Fiscal do Município) e interdição, se necessário.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caietras.sp.gov.br - gabinete@caietras.sp.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

CAPÍTULO VII **DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES**

Art. 111. Os cemitérios constituem parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos, serão regulados por esta seção, sem prejuízos das demais disposições aplicáveis, quer locais, quer de outras esferas governamentais.

Art. 112. Os cemitérios privados também deverão observar as normas legais e regulamentações expedidas pelo Poder Público, bem como submeter-se ao poder de polícia da Prefeitura e dos demais órgão reguladores pertinentes.

Art. 113. Os cemitérios públicos e privados somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e às condições de higiene e saúde públicas correspondentes.

Art. 114. A implantação de novos cemitérios públicos e privados, e a adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas nesta lei, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

- I.** plano diretor;
- II.** lei de uso e ocupação do solo;
- III.** regulamentações expedidas pela autoridade sanitária competente.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Parágrafo Único: A Prefeitura determinará o percentual de área útil dos cemitérios sob concessão ou permissão e privados, que deverá ser reservada para sepultamentos sociais, em consonância com a realidade social de cada localidade, não podendo, no caso dos cemitérios privados, ser exigido mais de 10%.

Art. 115. A Prefeitura poderá outorgar, sob o regime de concessão ou permissão, a execução do serviço público funerário, bem como a administração dos cemitérios públicos, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência pública, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, na forma prevista em legislação aplicável.

§1º. Quando houver mais de um cemitério público dentro dos limites do município a administração pública celebrará contratos distintos para cada cemitério.

§2º. No caso do comparecimento de somente um interessado nos processos licitatórios para a administração de cemitérios públicos em um mesmo município, não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§3º. As concessões de serviços funerários ou de administração de cemitérios deverão resguardar o direito adquirido dos possuidores de permissões ou concessões anteriormente expedidas.

§ 4º. Os concessionários ou permissionários de jazigos ou túmulos nos cemitérios públicos do município, promoverão a conservação e manutenção dos mesmos, como ainda, estão sujeitos, onde aplicável for, dos termos do presente Capítulo, e em caso de descumprimento, será aplicada a multa do art. 120 e, diante da gravidade, poderá operar-se a revogação da concessão ou permissão.

Art. 116. São de responsabilidade da empresa concessionária ou permissionária administradora de cemitérios a conservação e manutenção de toda a área dos mesmos, de modo a constituírem parques de utilização apropriada para os fins a que se destina.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Parágrafo único. A receita necessária para as despesas do caput do artigo acima, provirão de taxa de manutenção e conservação, às expensas dos titulares do direito de uso dos jazigos.

Art. 117. Fica proibido o uso de águas nos vasos ou qualquer recipiente para a colocação de flores e folhagens nos cemitérios municipais e particulares de Caieiras, tendo por fim, combater a proliferação de insetos transmissores de moléstias contagiosas que causem surto ou epidemia.

Art. 118. Respeitando-se a prática de tais costumes, por parte da população, será permitido com alternativa a colocação de areia úmida dentro dos referidos objetos, cumprindo-se a mesma finalidade de água.

Art. 119. A desobediência ao disposto no Artigo 117, desta Lei, proporcionará a aplicação especial de advertência ao responsável pelo túmulo e jazigo, publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 120. A reincidência do uso proibido ensejará a apreensão dos vasos e adornos utilizados para tanto, que deverão ficar sob custódia da Administração do respectivo Cemitério, carretará a aplicação de multa de **39,88 UFM** (Unidade Fiscal do Município) ficando, ainda, sujeito ao seguinte:

I. os interessados, na liberação dos objetos apreendidos, deverão apresentar o título de concessão e propriedade da sepultura.

II. os adornos e similares que ficarem retidos, na forma deste Artigo, por mais de 1 (um) ano, sem qualquer solicitação de liberação, e apresentarem valor econômico, serão leiloados na forma da Lei, revertendo um "quantum" apurado aos programas de prevenção e combate aos possíveis surtos e epidemias a se verificarem.

CAPÍTULO VIII

DOS EMBARGOS E INTERDIÇÕES



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 121. Serão aplicáveis os embargos e interdições sempre que o estabelecimento não possuir alvará de funcionamento concedido de acordo com as prescrições da lei, ou quando estiver sendo feita qualquer obra que dependa de licença.

Art. 122. O embargo ou interdição também será aplicado respectivamente quando a construção estiver em desacordo com o projeto ou inexistir este, ou quando o funcionamento estiver em desacordo com a licença fornecida.

Art. 123. O embargo também será aplicado à obra quando o profissional responsável estiver suspenso temporária ou definitivamente pelo Órgão ou Conselho de Classe respectivo.

Art. 124. A aplicação do embargo ou interdição ficará a critério da autoridade competente, que poderá solicitar apoio de força policial para se cumprir a Lei.

§ 1º. Quando se tratar de obras ou instalações não legalizáveis, além da aplicação imediata do embargo ou interdição, também se providenciará uma vistoria administrativa realizada pelo setor competente que servirá de base para que se efetue a demolição ou desmonte de tudo que estiver em desacordo com a Lei ou causando risco à segurança da população.

§ 2º. Insistindo o infrator na manutenção da irregularidade, suprimindo o embargo ou interdição, diante da gravidade, poderá a Prefeitura determinar o bloqueio do acesso de pessoas ao local, mediante a construção de parede, cujos gastos experimentados serão cobrados do infrator.

§ 3º. A suspensão do embargo ou interdição poderá ser deferida mediante requerimento feito pelo interessado, desde que cumpridas as exigências contidas na notificação aplicada.

CAPÍTULO IX DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

Art. 125. Verificada a infração de qualquer das disposições deste Código, será lavrada Notificação ou Auto de Infração e Multa - AIM, de acordo com os seguintes critérios:

I. utilizar-se-á a Notificação, sem prejuízo da aplicação de multa, para fins de registro de ocorrência de situação passível de regularização pelo responsável, registrando-se na mesma o prazo para regularização, de acordo com as prescrições deste Código;

II. utilizar-se-á o Auto de Infração e Multa nas hipóteses em que a situação não seja passível de saneamento ou após decorrido o prazo concedido na Notificação sem que tenha havido a regularização.

§ 1º. Consideram-se passíveis de saneamento, as situações em que existam prazos estipulados no final de cada Seção deste Código e, não havendo, considera-se o prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O responsável pela infração tomará ciência, tanto da Notificação quanto do Auto de Infração e Multa, das seguintes maneiras:

I. pessoalmente, ou através de seu representante ou preposto;

II. via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, ou notificação extrajudicial, devidamente acompanhada da cópia da Notificação ou Auto de Infração e Multa;

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do notificado ou infrator.

§ 3º. Tanto a Notificação quanto o Auto de Infração e Multa serão lavrados em 2 (duas) vias, devendo ser entregue a 1ª via ao notificado ou autuado, mediante a constatação "in loco" da situação.

§ 4º. A ação fiscal poderá iniciar-se de forma espontânea ou por denúncia que será recebida pelo órgão competente.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.cairieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

§ 5º. Uma vez sanada a irregularidade no prazo estipulado para recurso e mediante requerimento da parte interessada, o órgão competente cancelará a multa aplicada.

§ 6º. A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devendo conter os seguintes elementos essenciais:

- I.** local da constatação da infração;
- II.** dia/mês/ano/hora da constatação;
- III.** nome do infrator;
- IV.** descrição da infração;
- V.** dispositivo legal afrontado nos termos da Lei;
- VI.** recurso administrativo cabível e instrução para o exercício desse direito;
- VII.** demais penalidades possíveis de serem aplicadas;
- VIII.** prazo para cumprimento da imposição;
- IX.** no caso do Auto de Infração e Multa, o valor em moeda corrente.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 126. A lavratura de Notificação ou Auto de Infração e Imposição de Penalidade ensejará a abertura de processo de fiscalização de posturas junto ao órgão municipal encarregado de desenvolver a função, no qual serão devidamente processados os recursos administrativos de primeira e segunda instância, até a decisão final.

Art. 127. Poderão os notificados ou autuados oferecer recurso, em 1ª Instância Administrativa, à autoridade administrativa responsável pela lavratura do Auto e Notificação, até a data do vencimento do prazo fixado para regularização da situação ou no prazo de 30 (trinta) dias no caso de aplicação de multas.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

§ 1º. O recurso somente será conhecido com a devida qualificação do solicitante e quando apresentado:

- a) pelo próprio notificado ou autuado;
- b) por procurador devidamente constituído;
- c) por terceiro que demonstre vínculo na causa.

§ 2º. Será arquivado o recurso quando, depois de regularmente cientificado, não fornecer os recorrentes documentos ou informações consideradas essenciais para a análise das alegações, de acordo com decreto regulamentador.

Art. 128. Os recursos apresentados no prazo terão efeito suspensivo apenas no que se refere à inscrição da multa em dívida ativa.

§ 1º. A apresentação de recurso em face de Notificação não terá efeito suspensivo com relação à regularização de situação desconforme, não impedindo a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 2º. O recurso extemporâneo relativo à aplicação de penalidade pecuniária não obstará a apreciação administrativa das alegações do recorrente, mas somente será recebido se anexado o comprovante de pagamento da multa, garantida a devolução dos valores pagos, com correção monetária, em caso de deferimento.

Art. 129. Na hipótese de indeferimento do recurso administrativo em 1ª Instância, será o Auto de Infração e Imposição de Multa inscrito em dívida ativa.

Art. 130. Das decisões proferidas em 1ª Instância Administrativa caberá ainda, recurso em 2ª Instância Administrativa, a ser analisado por uma Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos.

§ 1º. A decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos será definitiva no âmbito administrativo, não cabendo em face desta recurso de qualquer espécie.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caieiras.sp.gov.br - gabinete@caieiras.sp.gov.br

§ 2º. O Executivo Municipal regulamentará a composição, prazos e funcionamento da Comissão de Julgamento de Recursos Administrativos, bem como a tramitação dos recursos administrativos em 2ª Instância por meio de Decreto.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. Sob pena de multa é proibido impedir ou dificultar a ação dos agentes fiscais ou autoridades municipais, no exercício das suas funções.

Parágrafo único. O descumprimento dos preceitos dispostos neste artigo, ensejará a aplicação de multa de **47,86 UFM** (Unidade Fiscal do Município)

Art. 132. Qualquer cidadão poderá denunciar, por qualquer meio, à Prefeitura, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 133. Nos prazos previstos nesta Lei não são computados os dias iniciais.

Art. 134. As Leis Municipais em vigor que tratem de assuntos correlatos à presente, desde que não conflitante, as integrarão para todos os fins de direito.

Art. 135. O Poder Público, sempre que necessário e o interesse público assim determinar, estará autorizado a editar Decreto regulamentando, esclarecendo, e direcionando o alcance das disposições desta Lei, desde que não seja objeto de inovação e que observe os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e interesse público.



Prefeitura do Município de Caieiras

GABINETE DO PREFEITO

END.: AV. PROF. CARVALHO PINTO, 207 - 4º ANDAR - PAÇO MUNICIPAL
CENTRO - CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP: 07700-210
TEL.: (11) 4445-9200 - FAX: (11) 4445-9209
www.caielras.sp.gov.br - gabinete@caiellras.sp.gov.br

Parágrafo Único. Caso necessário, fica autorizado o Poder Público editar Decreto estabelecendo horário ao comércio.

Art. 136. Supletivamente e de acordo com a necessidade, a Guarda Civil Municipal, através de seus agentes, poderá atuar como fiscais, especialmente nos horários de não expediente administrativo, emitir notificação, autuação e interdição, sempre observando os termos da presente Lei.

Art. 137. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2017.

Art. 138. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 451, de 1º de Setembro de 1967.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 04 de Setembro de 2017.

GERSON MOREIRA ROMERO
-PREFEITO MUNICIPAL-